



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 93/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CM N.º 06/2023 – Altera os artigos 12 e 19
da Lei Complementar n.º 10, de 23 de
dezembro de 2003 que “Institui o Código de
Posturas do Município, e dá outras
providências”.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, visa regulamentar a autorização de uso de calçadas por bares e congêneres do município de Iturama.

No projeto consta a limitação apenas a parte do passeio deixando no mínimo 1,20 metros para circulação de pedestres, há a regulamentação de horário de uso que somente será permitido das 19h às 05h para bares e congêneres e das 07h às 21h para supermercados ou similares, que os estabelecimentos se comprometerão a manter e conservar limpa e higienizada, a área pública utilizada.

Não bastasse prevê que o requerimento de Licença (autorização de uso) para colocação dos objetos deve ser acompanhada de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição dos objetos. Para a autorização de uso será cobrada tarifa cobrada sobre o m² (metro quadrado) de calçada a ser utilizada. Ainda prevê que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei Complementar no que couber.

Assim, é público e notório que sem dúvida a matéria é de interesse público da administração de nosso Município, em especial permitindo os Senhores Edis desta Casa de Leis análise profunda, onde vai ficar evidenciando grande importância à municipalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência dos Municípios, prevista no art.30, da Constituição Federal de 1.988, resta esclarecer que lhes são asseguradas as prerrogativas de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades, no que tange na área Municipal, conforme consta dos incisos XXII e XXIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 16. Compete ao Município privativamente:

...

XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

A proposição não apresenta vício de iniciativa, pois não se trata de matéria elencada como de competência exclusiva do Poder Legislativo, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37. A Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente, entre outras atribuições:

(Alterado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005)

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

Ainda, a Lei Orgânica reserva a matéria a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III – Código de Posturas;

Para não passar despercebido, a Lei Orgânica Municipal prevê o instituto da autorização de uso, que passo a reproduzir:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 113. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

...

§ 4º A autorização de uso, sempre precária e por prazo indeterminado, somente será feita mediante pagamento de tarifa e formalizada por ato do Poder Executivo, para atividades ou usos específicos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Importante frisar que o uso de bem público, a meu ver, deve ser remunerado mediante tarifa e que se enquadra como receita patrimonial disposta inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto está subscrito pelo autor da proposição conforme determina o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto de lei está de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

Aponto a seguinte inconsistência no projeto em comentário:

1 – correção do artigo 2º para fazer constar:

...

Parágrafo único. O requerimento de autorização de uso deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição dos objetos.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 71. Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como toda proposição relativa ao Meio Ambiente, especialmente a:

I – zoneamento urbano;

II – planejamento e desenvolvimento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O “quórum” de votação é de **MAIORIA ABSOLUTA** dos senhores vereadores para respectiva aprovação, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observada a alteração no artigo 2º do projeto, OPINO pela juridicidade do projeto em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Iturama – MG, 27 de setembro de 2023.

David Tribioli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)

Este documento foi assinado digitalmente por David Tribioli Corrêa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FACC-B7DB-573F-43C6.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FACC-B7DB-573F-43C6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FACC-B7DB-573F-43C6



Hash do Documento

F70B8932A0FF96CBBB63CC11D5219EE35B073DF6E725A68E029D3ADDD0135B53

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2023 é(são) :

- David Tribiulli Correa (Signatário) - 050.697.556-84 em 27/09/2023 15:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

